



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4500

CEP: 01045-903

### **DELIBERAÇÃO CEE Nº 147/2016**

#### **(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 197/2021)**

Dispõe sobre o credenciamento de escolas de governo, instituições de pesquisa científica ou tecnológica, ou de natureza profissional no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, bem como, sobre a aprovação e validade de cursos de especialização por elas oferecidos.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso XIX do art. 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e considerando o disposto no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Indicação CEE nº 152/2016,

### **DELIBERA**

#### **Título I**

#### **Do Credenciamento e Recredenciamento da Instituição**

**Art. 1º** O credenciamento para o oferecimento de cursos de especialização, de escolas de governo, instituições de pesquisa científica ou tecnológica, ou de natureza profissional, vinculadas ao poder público estadual ou municipal, far-se-á, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, nos termos desta Deliberação.

**§ 1º** - Para os fins previstos na presente Deliberação, as instituições proponentes deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) comprovar documentalmente que existe há pelo menos 5 anos e que nesse período vem desenvolvendo atividades ininterruptas no oferecimento de cursos de aperfeiçoamento, extensão ou similares;
- b) demonstrar no processo de credenciamento que a atividade educacional desenvolvida é condizente com a vocação da instituição e importante para sua existência e desenvolvimento;
- c) comprovar a necessidade de atuar na capacitação de seus próprios servidores; e
- d) explicitar, através do projeto pedagógico do primeiro curso proposto, que possui condições de desenvolver as atividades previstas com nível de excelência.

**§ 2º** - Tendo em vista o caráter de excepcionalidade que qualifica a natureza das instituições contempladas pela presente Deliberação, serão ainda observados, na análise dos pedidos, critérios determinantes de oportunidade e pertinência para a aprovação do curso, considerando:

I - o histórico, a natureza e o compromisso da instituição proponente nas questões afetas ao ensino;

II – o público-alvo a que se destina o curso; e

III - outros dados julgados relevantes para cada caso específico.

**Art. 2º** O processo de credenciamento da instituição deverá ser apresentado juntamente com o pedido de autorização do primeiro curso, por meio de um corpo documental único, nos termos desta Deliberação.

**Art. 3º** Uma vez protocolada a solicitação de credenciamento devidamente instruída, será constituída Comissão composta por dois Especialistas para, no prazo de 30 dias, avaliar a documentação apresentada, verificar *in loco* as condições de funcionamento da escola e apresentar relatório circunstanciado, no qual recomendará ou não o credenciamento da instituição.

**Parágrafo Único** - O relatório da Comissão de Especialistas subsidiará Parecer de Conselheiro-Relator a ser submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior e do Conselho Pleno.

**Art. 4º** O credenciamento da instituição tornar-se-á efetivo após homologação do parecer pela Secretaria de Estado da Educação e da portaria exarada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação.

**§ 1º** - O credenciamento da instituição será por um prazo máximo de 5 anos, devendo ser reavaliado, para fins de credenciamento, ao término desse período.

**§ 2º** - O pedido de credenciamento deverá ser solicitado com antecedência de seis meses do término do credenciamento, e seguirá o mesmo rito estabelecido para o credenciamento.

## **Título II**

### **Da Autorização dos Cursos de Especialização**

**Art. 5º** As instituições poderão oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na forma prevista no inciso III do Art. 44 da Lei Federal nº 9.394/96 e no disposto nesta Deliberação.

**Parágrafo único** - Os cursos de especialização previstos nesta deliberação são abertos para concluintes de curso superior e terão carga horária mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, das quais 360 (trezentos e sessenta) horas deverão obrigatoriamente ser presenciais, com alunos e professores simultaneamente.

**Art. 6º** A solicitação de credenciamento e autorização para o funcionamento do primeiro curso da instituição deverá ser encaminhada pelo diretor da instituição, com anuência do dirigente da mantenedora, e estar acompanhada do respectivo projeto, do qual deverão constar os seguintes elementos:

#### **I – Da instituição:**

a) histórico resumido, denominação atual, localização da sede e do local onde o curso pretendido será oferecido, indicação dos atos legais de sua constituição jurídica, objetivos institucionais e situação fiscal e parafiscal, quando for o caso;

b) estatuto da mantenedora ou regimento da mantida;

c) organização acadêmica e administrativa, com definição de mandato, qualificação exigida e forma de acesso para os cargos de direção;

d) descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com respectivo acervo e outros recursos materiais de apoio ao ensino e às atividades administrativas, equipamentos de informática e acesso às redes de informação;

e) demonstrativo econômico-financeiro, projetando despesas e receitas;

f) breve descrição dos demais cursos existentes e projetos de expansão;

g) descrição das atividades de extensão desenvolvidas nos últimos dois anos.

**II – Do curso:**

- a) projeto pedagógico do curso pretendido nos termos do artigo 7º desta Deliberação.
- b) número de vagas iniciais e turnos de funcionamento;
- c) duração prevista com o respectivo cronograma;
- c) indicação do coordenador do curso;
- d) relação dos docentes com seus respectivos currículos, onde deverão estar documentados a titulação acadêmica e nome do curso ou programa no qual foi obtida, bem como as disciplinas sob sua responsabilidade;
- e) número de funcionários administrativos disponíveis para o curso;

**Art. 7º** O projeto pedagógico do curso de especialização preverá, no mínimo, os seguintes elementos e condições:

I – forma de ingresso;

II - matriz curricular com os respectivos planos de curso, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

III - plano de orientação de monografia ou de trabalho de conclusão do curso;

IV - previsão de atividades e estudos individuais ou em grupo;

V - processo de verificação parcial e final da aprendizagem e da frequência e exigências para obtenção do certificado de conclusão;

VI – Descrição do perfil profissional do estudante a ser formado;

**Art. 8º** A titulação mínima dos docentes para os cursos de especialização é o grau de mestre obtido em instituição credenciada.

**§ 1º** - Excepcionalmente, poderão ser autorizados cursos com docentes sem o título de mestre, se portadores, no mínimo, de certificado obtido em curso de especialização da mesma área, área correlata, da disciplina em que lecionará, desde que o total de docentes nessa condição não ultrapasse 1/3 (um terço) do total de docentes do curso;

**§ 2º** - Cada membro do corpo docente, observada a expertise de sua qualificação, poderá lecionar apenas 1/3 (um terço) das disciplinas e da carga horária previstas na matriz curricular do curso por turma.

**Art. 9º** Uma vez credenciada, a instituição interessada poderá organizar e ministrar novos cursos de especialização, desde que requerida a sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início do curso, instruindo o processo nos termos do inciso II do artigo 6º desta Deliberação.

**Art. 10** Os certificados, expedidos e registrados em livro próprio da instituição, deverão estar acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

- a) identificação da instituição, citação do ato legal de credenciamento ou credenciamento e a aprovação do referido curso, nos termos desta Deliberação;
- b) período de realização do curso, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica e disciplinas, com as correspondentes notas, conceitos ou menções, bem como o nome e titulação dos docentes envolvidos;
- c) período em que foi ministrado o curso, sua carga horária total e o percentual global de frequência.
- d) título do trabalho de conclusão do curso, com a respectiva nota, conceito ou menção obtida;

**Art. 11** Mantidas as mesmas condições, a instituição poderá oferecer um curso já autorizado para novas turmas e em novos locais, comunicando o fato ao Conselho Estadual de Educação, por meio de ofício, no qual conste:

- a) declaração de que não houve alteração no projeto aprovado;
- b) calendário do curso para a nova turma.

**§ 1º** – Atualizações de bibliografia e do conteúdo das ementas do curso não necessitam nova aprovação do projeto, devendo, todavia, providenciar-se sua juntada à declaração prevista no item “a” deste artigo;

**§ 2º** - Será entendida como manutenção das condições de oferta a substituição de docente, inicialmente aprovado, por outro, com titulação igual ou superior àquele e formação relacionada à disciplina em que atuará, devendo a mudança ser informada nos mesmos termos do § 1º deste artigo.

**§ 3º** - O aumento do número de vagas para novas turmas somente poderá ser oferecido com prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

### **Título III Disposições Finais**

**Art. 12** Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão e à avaliação periódica dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 13** Os estudos realizados no sistema de ensino militar estadual, exclusivos para membros da corporação, poderão ser considerados equivalentes a curso de especialização, desde que atendam aos requisitos previstos nos dispositivos desta Deliberação.

**Art. 14** Os processos de credenciamento em tramitação e ainda não avaliados *in loco* serão devolvidos aos requerentes para eventuais adaptações, observando-se o disposto nesta Deliberação.

**Art. 15** As instituições credenciadas nos termos da Deliberação CEE 03/2000 deverão se adequar às determinações dessa deliberação no processo de credenciamento.

**Art. 16** Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições da Deliberação CEE 003/2000 e o Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE 108/2011.

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de agosto de 2016.

**Cons<sup>a</sup>. Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 147/16 – Publicado no DOE em 18/8/2016 - Seção I - Página 32

Res SEE de 22/8/16, public. em 23/8/16

- Seção I - Páginas 19/20



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4500  
CEP: 01045-903

PROCESSO CEE	159/2000 – Reautuado em 6/7/2016		
INTERESSADA	Conselho Estadual de Educação de São Paulo		
ASSUNTO	Credenciamento de escolas de governo, instituições de pesquisa científica ou tecnológica, ou de natureza profissional no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, bem como sobre a aprovação e validade de cursos de especialização por elas oferecidos		
RELATORES	Cons. Francisco José Carbonari e Jacintho Del Vecchio Júnior		
INDICAÇÃO CEE	Nº 152/2016	CES	Aprovado em 17/8/2016

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

Diante da mudança de conjuntura verificada pela disseminação cada vez mais evidente das escolas de governo e instituições profissionais, vinculadas ao poder público estadual ou municipal que não se caracterizam como Instituições de Ensino Superiores, faz-se necessário definir critérios específicos para a análise desses casos perante o Conselho Estadual de Educação, circunstância que evidenciou como oportuna a revisão da Deliberação CEE nº 108/2011 e da Deliberação CEE nº 03/2000, no que refere às instituições supracitadas, com o escopo de manter sua pertinência e atualidade.

Esse *status quo* se impõe diante da abordagem ampla e abstrata (e, por isso mesmo, insuficiente) que o Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 108/2011 oferece para a análise dos casos em questão, e ganha importância ao levar-se em conta a relevância da autorização de cursos de especialização para o próprio credenciamento das instituições, conforme o que está disciplinado na Deliberação CEE nº 03/2000.

Outro fator determinante para a concepção da Deliberação, em tela, é a atenção dispensada aos cursos de especialização, objeto único da norma (em detrimento dos de aperfeiçoamento e de extensão universitária), em face das consequências que pode gerar, sobretudo pelo amplo emprego de especialistas como professores de graduação que se testemunha no Brasil hodiernamente, aliado ao caráter primaz atribuído em comparação aos demais cursos de pós-graduação *lato sensu* definidos pelo inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394/96.

Assim, a Deliberação a que se refere a presente Indicação é estruturada a partir de três títulos principais: o primeiro estabelece critérios para credenciamento das instituições proponentes; o segundo título diz respeito à autorização dos cursos de pós-graduação e das exigências que lhes são atribuíveis; o terceiro título contempla as disposições finais da deliberação.

Assim, visando a atualização e a adequação da citada norma no que concerne especificamente ao objeto em questão, destacamos os seguintes pontos que devem, no nosso entendimento, ser motivo de revisão:

O artigo 1º procura definir as instituições a que se aplica a Deliberação: escolas de governo, instituições de pesquisa científica ou tecnológica, ou de natureza profissional vinculadas ao poder público estadual ou municipal. Para tanto, são estabelecidos requisitos que essas instituições devem cumprir. Basicamente, pretende-se com isso garantir um efetivo compromisso e experiência da instituição proponente, a comprovação de condições de oferecimento de cursos com nível satisfatório e a necessidade de desenvolver a capacitação de seus próprios servidores, dado o caráter de excepcionalidade que pesa sobre instituições dessa natureza.

O artigo 2º estabelece que o processo de credenciamento da instituição será instruído juntamente com a concessão de autorização do primeiro curso da instituição, por meio de um corpo documental único, deixando claro que, para tal finalidade, apenas os cursos de especialização serão considerados para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição proponente.

O artigo 6º da Deliberação, em tela, simplesmente reproduz, naquilo que importa aos cursos de especialização, os conteúdos e exigências já estabelecidos pela Deliberação CEE nº 108/2011, excluindo-se o teor que remete aos cursos de aperfeiçoamento e de extensão universitária. Há, ainda, casos de pequenas alterações de redação, para propiciar um melhor entendimento do texto.

O artigo 7º, por sua vez, impõe alterações importantes no que se refere à caracterização do projeto pedagógico e da concepção dos cursos de especialização, com os ajustes necessários a contemplar ao se fazer mesclar com as exigências já consolidadas em nível estadual.

O teor do artigo 8º remete às alterações julgadas oportunas e tidas como factíveis à realidade do Estado de São Paulo, quando estabelece, por exemplo, que a titulação mínima dos docentes para os cursos de especialização é o grau de mestre obtido em instituição credenciada, considerando a aceitação de especialistas como condição excepcional e mediante a condição de que a quantidade desses professores não ultrapasse o percentual de 1/3 (um terço) do total de docentes do curso.

O § 2º do artigo 1º tem por finalidade garantir ao Conselho a possibilidade de avaliação de critérios que julgar oportunos, dada a profusão e a disparidade de natureza e constituição das instituições públicas não reconhecidas como instituições de ensino superior que podem vir a propor seu próprio credenciamento e a realização de cursos de especialização. Ressalte-se que os critérios previstos no artigo em tela remetem a uma análise qualitativa de cunho não apenas objetivo, mas também axiológico, em face da excepcionalidade da demanda e a clara intenção das instituições proponentes ocuparem um papel no mercado de ensino, ao oferecerem cursos de especialização para o público em geral.

O simples vínculo de uma instituição para com o poder público não pode servir como único requisito formal para a proposição de curso de especialização, condição garantida pela leitura rigorosa da normatização anterior que disciplinava o assunto. Isso porque a Deliberação CEE nº 108/2011 estabelece critérios necessários às IES para a realização de cursos de especialização (a saber, o fato de ministrar, na mesma área de estudos, cursos de pós-graduação credenciados ou de graduação reconhecidos), ao mesmo tempo em que não impõe qualquer critério aplicável às instituições não pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, entendimento que se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 2º da deliberação em questão, enquanto exceção à regra do *caput* desse mesmo artigo. Nesse escopo, a previsão ora instituída procura traçar relação necessária entre a natureza e a atuação da instituição proponente e o objeto do curso proposto. A apreciação dos critérios determinantes de oportunidade e conveniência para a aprovação de instituições dessa natureza é disciplinada nos incisos I a III do § 2º do artigo 1º.

O inciso I procura trazer à discussão o histórico da instituição e seu compromisso com o ensino e desenvolvimento de conhecimentos específicos. Entende-se que esse tipo de análise é importante para a decisão acerca da autorização ou não do funcionamento dos cursos de especialização, visto que há instituições que, consideradas suas respectivas naturezas e formas de funcionamento, são responsáveis pelo próprio desenvolvimento de posicionamentos doutrinários relativos à sua seara de atuação, algo que torna os cursos não apenas possíveis, mas altamente recomendáveis.

Quanto ao inciso II, entende-se que existem duas circunstâncias essencialmente distintas: de um lado, os cursos de especialização destinados exclusivamente ao quadro de funcionários da própria

instituição, ou, acessoriamente, a outros servidores públicos cuja área de atuação ou interesse profissional seja análoga àquele da instituição proponente; de outro, os cursos destinados ao público em geral. Essa distinção é necessária, pois há condições qualitativas que interferem sobremaneira no julgamento do mérito desses dois tipos de oferecimentos de cursos. O primeiro caso é concebido a partir dos mesmos elementos objetivos já estabelecidos pela Deliberação CEE nº 108/2011, pois se considera que é dever das instituições públicas primar pelo aprimoramento de seus quadros, e que essa política estratégica deve ser fomentada, desde que atenda às exigências já apontadas na referida norma. O segundo caso, por sua vez, implica em iniciativa cuja excepcionalidade é latente, ao caracterizar-se pelo oferecimento de cursos ao público em geral por instituições não pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, cursos esses que geram, por exemplo, direito de exercício de função docente em cursos de graduação do sistema regular de ensino à luz das normas que disciplinam o ensino superior no Brasil, com já apontado.

Por fim, o inciso III do § 2º do artigo 1º procura apenas garantir ao Conselho o lastro suficiente para considerar outros critérios não vislumbrados preliminarmente na Deliberação, que podem se mostrar determinantes para o julgamento de casos específicos.

## **2. CONCLUSÃO**

2.1 Posto isso, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 14 de junho de 2016

**a) Cons. Francisco José Carbonari**  
Relator

**a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior**  
Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namo de Mello, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Junior, João Cardoso Palma Filho, João Otávio Bastos Junqueira, José Rui Camargo, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Roque Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Ulysses Telles Guariba Netto.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

**a) Consª Rose Neubauer**  
Presidente

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de agosto de 2016.

**Consª. Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente

INDICAÇÃO CEE Nº 152/16 – Publicado no DOE em 18/8/2016 - Seção I - Página 32

Res SEE de 22/8/16, public. em 23/8/16

- Seção I - Páginas 19/20